

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR PAULO NONATO DE SOUZA, COORDENADOR DA ESCOLA DE FUTEBOL CHUTE INICIAL CORINTHIANS FUNLEC, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO AO FUTEBOL DE BASE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR BETINHO

EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A READAPATAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS que será realizada no dia **14 DE ABRIL às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE MENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS que será realizada no dia **05 DE MAIO às 9h.**

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.753/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FLORESTINHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública o Instituto Florestinha de Educação Ambiental do Batalhão da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, associação Filantrópica, voltada a educação ambiental, psicológica, educativa, desportiva, cultural, assistencial social, visando ao aprendizado do meio ambiente, com a finalidade de atender a sociedade e os policiais militares ambientais, proporcionando o aprimoramento do aprendizado técnico profissional de ação ambiental socioambientais</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação documentos que deixaram de ser apresentados, cumprindo assim critérios objetivos para aprovação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Anote-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.770/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PICTOGRAMA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE VAGAS, ASSENTOS, FILAS E OUTROS SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PARA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<h2>VOTO CONTRÁRIO</h2>	<p>Trata-se e Projeto de Lei que determinada a substituição do pictograma de sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários à população idosa garantidos pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a nova imagem de uma pessoa ereta com a sinalização “60+”.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, porquanto o município não possui competência para legislar sobre temas que fogem ao “precípua interesse local”, bem como, face sua discordância com a ABNT NBR 9050. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. Outrossim, o artigo 230, da Carta Magna, prescreve que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.</p> <p>A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a responsável pela normatização das sinalizações em âmbito nacional, sendo que, no ano de 2020 foi publicada a última versão da NBR 9050 – norma de acessibilidade – a qual adota o símbolo de preferência ao idoso com o desenho de uma pessoa ereta (não mais curvada) e com a muleta.</p> <p>A matéria em tela não está relacionada ao “interesse predominantemente local”, mas se relaciona ao interesse nacional das pessoas idosas. Ocorre que, nesses casos, o município não possui competência para inovar sobre o assunto. Desta feita, não há como concordar com a eventual aprovação desta proposição, já que foge ao interesse local, bem como, está em discordância com as normas da ABNT NBR 9050.</p> <p>Símbolos Gerais: <i>Símbolos são representações gráficas que, através de uma figura ou forma convencional, estabelecem a analogia entre o objeto e a informação de sua representação e expressam alguma mensagem. Devem ser legíveis e de fácil compreensão, atendendo a pessoas estrangeiras, analfabetas e com baixa visão, ou cegas, quando em relevo. Os símbolos que correspondem à acessibilidade na edificação e prestação de serviços são relacionados em 5.3.2 a 5.3.5.</i></p> <p>Símbolos complementares: <i>Os símbolos complementares devem ser utilizados para indicar as facilidades existentes nas edificações, no mobiliário, nos espaços, equipamentos urbanos e serviços oferecidos. Podem ser compostos e inseridos em quadrados ou círculos.</i></p> <p>Atendimento preferencial: <i>A sinalização de atendimento deve indicar os beneficiários utilizando as Figuras 38 a 42.</i></p> <p>Figura 40 – Pessoa idosa:</p> <p>Ademais, na Câmara dos Deputados estão em trâmite os Projetos de Lei nº 3.413/2021 e 10.282/2018 cujo objetivo é alterar o Estatuto do Idoso e proibir a referência aos direitos das pessoas idosas por meio de símbolos com caráter pejorativo. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	-------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.784/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “PARAOLIMPIADA MUNICIPAL”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Paraolimpíada Municipal no município de Campo Grande. A coordenação, organização e escolha das modalidades esportivas que farão parte da Paraolimpíada Municipal ficará sob a responsabilidade da Fundação Municipal de Esporte - FUNESP. Poderão participar da Paraolimpíada os deficientes físicos, mentais, visuais e auditivos, bem como os paraplégicos que não possam participar das modalidades esportivas convencionais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para proposição de emenda a fim de sanar caráter autorizativo e vício de ingerência da Administração Pública. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Ainda, no tocante às práticas desportivas às pessoas com deficiência, o artigo 185, inciso II da LOM, dispõe que o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observando a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Portanto, em análise, entendemos que há competência parlamentar para instituição de programas municipais. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.791/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “NOVEMBRO ROXO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MG, DESTINADO A DESENVOLVER AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE PREVENIR O PARTO PREMATURO E RESSALTAR OS CUIDADOS PARA UMA GESTAÇÃO SEGURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Novembro Roxo”, com realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias. Fica fixado o dia 17 de novembro como o Dia Municipal da Prematuridade.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal. É certo que a Constituição Federal abre possibilidade aos Municípios para livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria, de acordo com o previsto na Lei federal n. 9.093/1995.</p> <p>É certo que a Constituição Federal abre possibilidade aos Municípios para livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria, de acordo com o previsto na Lei federal n. 9.093/1995.10</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---